



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. LUIZ FLÁVIO GOMES)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para garantir que o advogado público não seja cível ou criminalmente responsabilizado por descumprimento de decisão judicial pelo gestor público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 7º – A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, de forma a garantir que o advogado público não seja criminalmente responsabilizado por descumprimento de decisão judicial pelo gestor público.

Art. 2º A Lei nº 8.908, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O advogado público não será cível ou criminalmente responsabilizado pelo descumprimento de decisão judicial pelo gestor público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo à Lei nº 8.908, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de forma a garantir que o



CÂMARA DOS DEPUTADO

advogado público não seja criminalmente responsabilizado por descumprimento de decisão judicial pelo gestor público.

Nos últimos tempos, tem se tornado prática comum a muitos magistrados ameaçar ou determinar a prisão de Advogados Públicos Federais e Estaduais diante de casos de descumprimento de decisões judiciais dirigidas aos gestores das Autarquias e Fundações.

Não se pode admitir que advogados públicos sejam ameaçados ou punidos por desempenharem as funções a eles acometidas por lei, ou seja, pelo exercício de suas atribuições funcionais.

Conforme precedente do Conselho Nacional de Justiça sobre o assunto, *mesmo que promova as medidas judiciais para buscar a reforma das decisões que julgar merecedoras de reparo, não se pode admitir a punição do advogado público por descumprimento de ato que compete unicamente ao gestor do bem ou serviço em questão. O advogado tem o dever de recorrer das decisões que julgar equivocadas e é credor da inviolabilidade constitucionalmente assegurada para exercer sua atividade profissional.*

Aliás, cumpre ressaltar que não há relação hierárquica entre o advogado público e os agentes públicos responsáveis pela efetivação dos comandos jurisdicionais. Não há subordinação entre eles, razão pela qual não se pode exigir do advogado público que se responsabilize pelos atos do destinatário da decisão.

Urge, pois, corrigirmos essa flagrante injustiça, garantindo a segurança no exercício de suas funções constitucionais à *Advocacia Pública*.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a introdução dessa importante garantia em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**

PSB-SP